

ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2011: IMPACTO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DIREITO PÚBLICO

I. EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DOS CORTES SALARIAIS AOS VALORES A PAGAR POR CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2011 (LOE 2011), contém, no seu artigo 19.º n.º 1, o regime da redução remuneratória dos titulares dos cargos e do pessoal identificado no n.º 9 do mesmo preceito.

Refere a disposição em causa que *a 01.01.2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas identificadas no n.º 9, de valor superior a 1500 €, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, nos seguintes termos:*

- a) 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1500 e inferiores a € 2000;
- b) 3,5% sobre o valor de €2000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração global que exceda os €2000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2000 até €4165;
- c) 10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4165.

O artigo 22.º n.º 1 da LOE 2011 vem aplicar o regime do artigo 19.º atrás referido *aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços¹, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, celebrados por:*

- a) *órgãos, serviços e entidades previstos nos n.º 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, [ou seja, serviços da administração directa e indirecta do Estado, serviços das administrações regionais e autárquicas, órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes] incluindo institutos de regimes especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;*
- b) *entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional²;*

¹ A extensão de aplicação do artigo 19.º da LOE 2011 é apenas para os valores pagos por contratos de prestação de serviços e não por conta de outro tipo de contratos (por exemplo, contratos de concessão de obras públicas ou serviços públicos, contratos de fornecimento de bens, contratos de locação ou contratos de empreitada).

² Repare-se que nos termos do artigo 30.º da LOE 2011 (alteração do Decreto-lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprovou o regime do sector empresarial do Estado), podem ser fixadas por lei, normas excepcionais, de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados por estas entidades.

*Cortes salariais aplicáveis
aos contratos de prestação
de serviços*

- c) *fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;*
d) *gabinetes previstos na alínea n) do n.º 9 do artigo 19.*

É importante referir que **a extensão de aplicação de redução remuneratória não se aplica a contratos de aquisição de serviços novos, mas apenas à celebração e renovação, em 2011, de contratos com idêntico objecto e idêntica contraparte** (isto é, celebrações de contratos que materialmente configurem renovações e renovações contratuais propriamente ditas).

Não existe uma norma especial na LOE 2011 que explicite a forma como deve operar a referida redução, pelo que se afigura importante analisar, em devido tempo, cada contrato de prestação de serviços a renovar para garantir uma correcta aplicação do artigo 19.º ao caso concreto.

II. NECESSIDADE DE PARECER PRÉVIO VINCULATIVO

O artigo 22.º n.º 2 da LOE 2011 vem ainda estabelecer a necessidade de um parecer prévio vinculativo, a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública³, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos no âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010 de 28 de Abril, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria dos referidos membros do Governo⁴.

Repare-se que o **parecer prévio vinculativo** é exigido tanto para a **renovação de contratos de prestação de serviços, como para a celebração de contratos de serviços novos** (ao contrário do que sucede com a medida de redução de valores aludida na secção anterior).

Apenas estão sujeitos a esta regra *os órgãos e serviços abrangidos no âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro e 3-B/2010 de 28 de Abril* (ou seja, serviços da Administração directa e indirecta do Estado, serviços das administrações regionais e autárquicas, órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de órgãos independentes). Assim, **não há necessidade**, por exemplo, de **parecer prévio vinculativo** para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por parte de **entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional**.

³ Nas autarquias locais, o parecer é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do número 3 do artigo 22.º da LOE 2011, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (cfr. artigo 22.º n.º 4 da LOE 2011). Até à presente data a referida portaria ainda não foi publicada.

⁴ A solicitação do parecer, bem como a sua comunicação é exclusivamente feita por via electrónica através do endereço contratacaoservicos@mf.gov.pt, devendo o pedido de parecer ser instruído com os elementos referidos no artigo 3.º n.º 2 da Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro.

Nulidade dos contratos celebrados ou renovados sem parecer prévio

De acordo com o artigo 22.º n.º 3 da LOE 2011, a emissão de parecer favorável depende de:

- verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010 de 28 de Abril (isto é, de que se trata da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público);
- confirmação de declaração de cabimento orçamental;
- verificação do cumprimento da medida de redução remuneratória (caso seja aplicável).

São **nulos** os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem o parecer acima mencionado (*cf.* artigo 22.º n.º 6 da LOE 2011).

De acordo com o artigo 4.º da Portaria n.º 4-A/2011⁵, de 3 de Janeiro, é, desde já, concedido “parecer genérico favorável” à celebração de contratos de prestação de serviços devidamente instruídos dirigidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, desde que não seja ultrapassado o montante anual de € 5.000 euros (sem IVA) a contratar com a mesma contraparte e o trabalho a executar se enquadre numa das seguintes situações:

- acções de formação que não ultrapassam 132 horas;
- prestações de serviço cuja execução de conclua no prazo de 20 dias, a contar da notificação da adjudicação.

Os órgãos e serviços que contratem ao abrigo do “parecer genérico favorável” acima referido devem comunicar ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, até ao final do mês seguinte àquele em que foram adjudicados os contratos e através do endereço electrónico contratacaoservicos@mf.gov.pt os contratos celebrados, juntando os elementos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 4-A/2011, de 3 de Janeiro.

⁵ Esta Portaria não é aplicável às autarquias locais ou às Regiões Autónomas.

Contacto
Fernanda Matoso | fmatoso@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
& Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
Filipe Duarte, Helena Prata & Associados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries